



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044580-07.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores. Possível o controle de legalidade das cláusulas, sem adentrar em aspectos negociais. Homologado o plano de recuperação, foi concedido o parcelamento das custas processuais limitada ao período da supervisão judicial. Necessidade de ser retomado o pagamento dos honorários da administração. O descumprimento das obrigações ensejará na convalidação do processo em falência. Plano de recuperação judicial homologado.*

1 - Da homologação do plano de recuperação judicial:

O administrador judicial, na petição do evento 1066, DOC1, informou que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia de credores, nos seguintes termos:

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CREDOR (CLASSE I)	1 CREDOR (100%)	0	SIM
POR CREDOR (CLASSE II)	1 CREDOR (50%)	1 CREDOR (50%)	EMPATE
POR CRÉDITO (CLASSE II)	97,79% (R\$ 8.944.039,82)	2,21% (R\$ 202.430,76)	SIM
POR CREDOR (CLASSE III)	4 CREDITORES (80%)	1 CREDOR (20%)	SIM
POR CRÉDITO (CLASSE III)	85% (R\$ 2.143.460,92)	15% (R\$ 378.150,07)	SIM

O empate na Classe II levou em conta o fato de estarem presentes dois credores em assembleia. No entanto, o credor que se manifestou pela aprovação, detinha 97,79% do valor devido pela recuperanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ocorreu a aprovação do plano pelos credores das demais classes, ou seja, nas classes I, III e IV e sendo o plano, na Classe II, aprovado pelo credor titular de 97,79% do crédito.

Muito embora seja defeso ao judiciário adentrar sobre questões negociais/econômicas, possível se faz o controle de legalidade das cláusulas contidas no plano aprovado pelos credores.

Acerca da possibilidade do controle de legalidade das cláusulas contidas no plano aprovado pelos credores, refiro o julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A Assembleia Geral de Credores é autônoma, sendo-lhe atribuído o poder de decidir sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Ao Poder Judiciário, compete apenas o controle de sua legalidade abstrata, sendo vedado interferir no mérito da deliberação. Contexto em que inexistente abusividade na concessão de carências pela Assembleia Geral de Credores, seja sob o formato do condicionamento de pagamentos à venda da UPI, seja na concessão da moratória de 30 dias, a qual não obsta a penalidade de convalidação em falência, acaso a empresa não cumpra a obrigação em tal prazo. 2. Considerando o caráter negocial da recuperação judicial e, com isso, a limitação à revisão das cláusulas do plano aprovado pela Assembleia Geral, também inexistente ilegalidade na atualização dos créditos pela TR. 3. A exigência prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, referente à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tem sido mitigada pela jurisprudência, que prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa. No caso, há definição, na decisão agravada, de prazo para comprovação da regularização dos créditos tributários. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52381483520228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 29-03-2023) (Grifei)

Passo, assim, ao controle de legalidade das cláusulas contidas no plano.

Quanto ao contido na Cláusula 3.3 - Classe III - Subclasse A - denominada Credores Colaborativos Financeiros - Banco Banrisul - Titulares de Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (evento 1059, DOC2 - fls. 7-8).

Credor colaborativo é aquele que continuou a prover a empresa mesmo após o pedido de recuperação, conforme prevê o art. 67, Parágrafo único, assim redigido:

Art. 67, Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

No ponto, entendo que pelo simples motivo do montante do crédito, não pode um credor colaborativo, titular de crédito inferior a R\$ 1.000.000,00, suportar com um deságio de 65% enquanto outro credor colaborativo que investiu soma superior suportar um deságio de 35%.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ainda, ao referir Banco Bannrisul, poderá ser considerado como uma barreira/limitador no acesso de outras instituições bancárias ao enquadramento na cláusula.

Entendo que a melhor leitura aos credores da Classe 3, subclasse "a", seria, para os credores colaborativos, aplica-se o deságio de 35%, a fim de prestigiar um tratamento igualitário para aqueles de mesma categoria e suprimir tanto a palavra Bannrisul bem como o limitador/diferenciador de R\$ 1.000.000,00.

Ou seja, para a Classe III, subclasse "A", sendo credor colaborativo financeiro, terá um deságio de 35% sobre o crédito habilitado, restando suprimido o valor de R\$ 1.000.000,00 bem como a palavra Bannrisul.

O tratamento diferenciado dos credores de mesma classe levando em conta, tão somente, o valor do crédito e/ou direcionamento acarreta violação ao princípio da *pars conditio creditorum*.

Para exemplificar:

AGRAVO *DE*

*INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOLENIDADE UNA. SUBDIVISÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. CRITÉRIO. VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Em síntese, o credor insurge-se contra a declaração parcial de nulidade da cláusula nº 5.2.1.2 (subdivisão de credores trabalhistas por valor de crédito). Defende que a medida adotada pelo Juízo de Origem ao condicionar a eficácia da cláusula apenas a ele fere o princípio da *pars conditio creditorum*, sendo o único credor da classe prejudicado com deságio de 85%. Em argumento complementar ao fato de que não deveria ser eficaz a cláusula em relação a si, sustenta que o procurador que lhe representou na Assembleia Geral de Credores do dia 23/09/2021 não tinha poderes de representação para tanto. 2. Contudo, o fato de ter ocorrido a suspensão da Assembleia Geral de Credores instalada em 04/08/2021, nos termos em que possibilitado pelo art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/05, e ter sido retomada a solenidade em 23/09/2021 não torna os documentos de representação entregues à Administração Judicial na primeira data inválidos ou ineficazes para a segunda data, uma vez que a Assembleia Geral de Credores é solenidade una. 3. Outrossim, verifica-se que a classe dos credores trabalhistas foi subdividida em Trabalhistas até R\$ 30.000,00 e Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 4. A Lei nº 11.101/05 *autoriza**

*o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do p.único do art. 67 daquele mesmo Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da *pars conditio creditorum*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50340201920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por isso, em controle de legalidade, reconheço a ilegalidade da limitação contida na Classe III, Subclasse "A", a fim de suprimir o limitador de R\$ 1.0000.000,00 bem como a palavra "Banrisul", o que beneficiará os credores colaborativos financeiros com o deságio de 35% independente do valor.

Quanto a cláusula - Das condições gerais de cumprimento - Extensão dos efeitos aos coobrigados, não deve ser reconhecida a ilegalidade, desde que sua eficácia seja restrita aos credores que aprovaram o plano de recuperação, sem ressalva.

Este é o entendimento ao qual me filio e adotado quando do julgamento da REsp nº 1.794.209/SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cingese a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.) (Grifei)

Portanto, a extensão dos efeitos ficam estendidos aos coobrigados em relação aos que aprovaram o plano de recuperação.

No item II.III - Cláusulas 6.7, sobre as condições gerais do cumprimento - tolerância de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento mensal das classes II, III e IV, assim está redigida (Evento 1059 - anexo 2):

6.7. No que diz respeito aos Credores da Classe II, III, e IV fica desde já estabelecido a tolerância máxima de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento mensal e sucessivos das parcelas, a serem pagas com a devida atualização, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Lei 11.101/2005 prevê que o descumprimento do plano de recuperação acarretará a falência, sem qualquer ressalva.

A previsão está no art. 73, IV, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Pressupõe-se que o plano de recuperação é o compromisso no cumprimento das obrigações assumidas no tempo e modo ajustado. O descumprimento, por sua vez, dá conta da impossibilidade da empresa em superar a situação de crise.

A finalidade da falência é a realocação do capital da falida para outra atividade produtiva, de forma célere. Tolerância não se coaduna com o finalidade do procedimento.

No ponto, refiro o julgado assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. CLAUSULA DE TOLERÂNCIA PARA O INADIMPLENTO DE ATÉ DUAS PARCELAS. DUPLA ILEGALIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. 2) Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. 3) No caso em apreço, o plano aprovado em Assembleia Geral prevê a suspensão das garantias dadas por terceiros (coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), mais precisamente, a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. No entanto, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 26.11.2020, o credor titular, ora agravante, manifestou expressa discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias (ata - evento 01 doc 06). 4) Portanto, considerando que houve expressa discordância do banco credor, a cláusula que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 5) É importante trazer à colação que o egrégio STJ, em decisão recente, cujo v. acórdão sequer ainda foi publicado, através da Segunda Seção, no julgamento do REsp.n. 1.794.209/SP, cimentou posição, por maioria, exatamente nesse sentido, qual seja, da impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior. 6) **Por outro lado, a cláusula de tolerância, que condiciona os efeitos do descumprimento do Plano de Recuperação à inadimplência de duas parcelas não pode subsistir, por afronta ao disposto no art. 73, inc. IV, da LRJF, o qual é expresso em estabelecer que a recuperação judicial será convolada em falência quando descumprida qualquer obrigação assumida no plano. Essa margem de tolerância estabelecida no Plano de Recuperação, não encontra respaldo na legislação em vigor e, por conta disso, deve ser extirpada.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50403535520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) (Grifei)*

Em controle de legalidade, reconheço a ilegalidade da cláusula de tolerância contida no plano de recuperação.

Isto posto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, observadas as ressalvas feitas pelo juízo em controle de legalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Intime-se a recuperanda para, em 15 dias, atender o contido no art. 57 da Lei 11.101/2005 e apresentar as certidões positivas com efeitos negativos dos débitos tributários ou comprovar as diligências para tal fim, por entender que a continuidade da recuperação não pode ficar obstada pela conclusão do expediente de parcelamento fiscal.

Para exemplificar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/2014.

3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Revendo o posicionamento antes adotado, entendo que, estando em análise o parcelamento, obstar o imediato cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda decorrentes da aprovação do plano de recuperação prejudicará o tramitar do processo de recuperação bem como o interesse dos credores que creditaram sua confiança no soerguimento.

2 - Dos honorários devidos à administração judicial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Com a homologação do plano de pagamento, o pagamento dos honorários devidos à administração deverá ser restabelecido e mantido em dia, sob pena convalidação do processo em falência.

Oficie-se o TJRS, dirigido ao autos do recurso de agravo de instrumento nº 51836444520238217000, dando conta da homologação do plano de recuperação.

Intime-se a recuperanda para restabelecer o pagamento dos honorários da administração e comprová-lo nos autos em até 15 dias.

3 - Das custas processuais.

Na decisão do evento 1102, DOC1, foi deferido o parcelamento das custas processuais em 24 parcelas, a partir da homologação do plano, a fim de viabilizar a cumprimento durante o período de supervisão, sob pena de decretação da falência.

Os embargos de declaração opostos foram analisados (evento 1119, DOC1).

Entendo que o pagamento das custas processuais deverá ser restabelecido e parcelado de acordo com a decisão não sujeita a recurso.

Registro que o não recolhimento das custas processuais iniciais poderá ser motivo para a convalidação da recuperação judicial em falência.

Para exemplificar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 73, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 73, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 2. OBJETIVAM AS EMPRESAS DEVEDORAS A REFORMA DA DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DIANTE DO INSUCESSO DA DEMANDANTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MESMO DIANTE DE INÚMERAS OPORTUNIDADES, BEM COMO DIANTE DO AUMENTO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS. 3. A PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 NO QUE SE REFERE A EMPRESAS INVIÁVEIS, REFORÇADA NA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 75 PELA LEI Nº 14.112/20, IMPÕE A MÁXIMA TENTATIVA DO JUÍZO E DAS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO DE EMPREENDEREM CELERIDADE E EFETIVIDADE NA READEQUAÇÃO DOS MEIOS PRODUTIVOS DE EVENTUAL AGENTE ECONÔMICO INEFICIENTE E COM ATIVIDADE INVIÁVEL AO MERCADO E A NOVOS AGENTES ECONÔMICOS EFICIENTES. 4. APÓS INÚMERAS OPORTUNIDADES PELO JUÍZO DE ORIGEM DE A PARTE QUITAR COM SUAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS DEVEDORAS DEMONSTRARAM NÃO LOGRAREM ÊXITO EM ARCAR AO LONGO DE QUATRO ANOS COM A TOTALIDADE DAS CUSTAS INICIAIS, DEMONSTRANDO EVIDENTE E NOTÓRIA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 5. NO CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE INSERE-SE NAQUELA DISPOSTA NO §1º DO ART. 73



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

DA LEI Nº 11.101/05, OU SEJA, NO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. TENDO EM CONTA O DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, EM QUE SE DISCUTE O INDEFERIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 50259946620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022) (grifei)

Proceda o cartório/contadoria o cálculo das custas processuais que estejam, porventura, em aberto.

Caso positivo, as custas processuais iniciais deverão ser parceladas em 24 parcelas, intimando-se a recuperanda, na sequência, para efetuar o primeiro pagamento e as demais nos meses subseqüente, o que deverá ser mantido em dia durante o período de supervisão judicial (02 anos - art. 61 da Lei 11.101/2005).

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 27/9/2024, às 17:58:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048237157v34** e o código CRC **699569da**.

5044580-07.2019.8.21.0001

10048237157.V34